

**PROJETO DE LEI Nº 120 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA**

**EMENTA**

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA REFLEXÃO DA MÃO AMIGA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Attestação nº 304  
De 30/06/2009

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJ DE LEI 120/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 21/5 Rec Por



**"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
DO CEARÁ, O DIA DA REFLEXÃO DA MÃO AMIGA"**

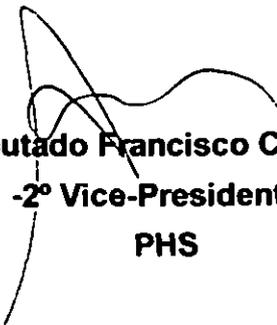
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art 1º- Fica instituído, no calendário oficial do Estado do Ceará, o 1º (primeiro)  
dia útil de junho como o *Dia da Reflexão da Mão Amiga*

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de maio de 2009



**Deputado Francisco Caminha**

**-2º Vice-Presidente -**

**PHS**

### JUSTIFICATIVA

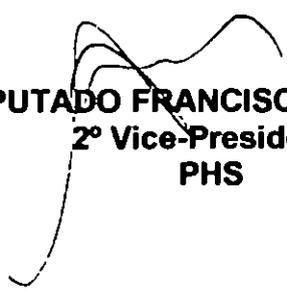
O nosso cotidiano está marcado pela invasão da televisão dentro do nosso lar com exposição de filmes com todo o tipo de violência e maus exemplos de bandidagem em todo o Brasil, além disso ainda contamos com as novelas que retratam os absurdos da Vida

Podemos ainda acompanhar pelos meios de comunicação a realidade dos Hospitais público do Brasil, faltando UTIS, o aumento da violência que vem abrangendo principalmente a faixa etária dos jovens de 16 à 24 anos, os quais são as presas mais fáceis para o uso de drogas, principalmente o crack Outra grande problemática é o grande aumento do número de indigentes e pobres que alcançaram o patamar de 52% da população somente no nosso estado do Ceará

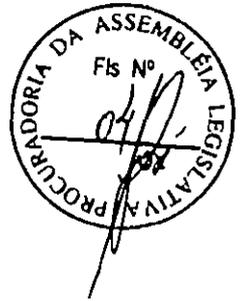
O nosso maior objetivo com a criação dessa data, é despertar um sentimento profundo na mente de todos nós, seja educador (diretor(a), professor(a)) que poderão se utilizar de sua criatividade para não deixar os jovens na ociosidade

Diante do exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas à aprovação da presente medida

Data retro



**DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA**  
**2º Vice-Presidente**  
**PHS**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
9ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

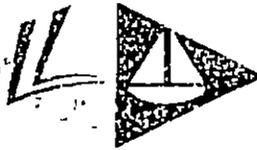
DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/05/09 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 22 de 5 de 9  
Guaraciá

De acordo com art 123  
Do R. Lutas encaminha-se a  
Comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 120 / 2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 22/05/2009

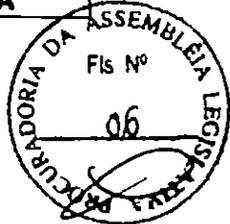
  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarito**  
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 25/05/09  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	120/2009
Autoria	DEPUTADO (A) FRANCISCO CAMINHA



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 01 de junho de 2009

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.*

*Fortaleza, 01 de junho de 2009.*

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO 0229/09  
PROJETO DE LEI Nº 120/2009  
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA  
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA REFLEXÃO DA MÃO  
AMIGA.



**PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 120/2009 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha, que *"Institui, no calendário oficial do Estado do Ceará, o Dia da Reflexão da Mão Amiga"*.

**JUSTIFICATIVA**

**Justifica o ilustre Parlamentar que** "O nosso cotidiano está marcado pela invasão da televisão dentro do nosso lar com exposição de filmes com todo o tipo de violência e maus exemplos de bandidagem em todo o Brasil, além disso ainda contamos com as novelas que retratam os absurdos da Vida

Podemos ainda acompanhar pelos meios de comunicação a realidade dos Hospitais público do Brasil, faltando UTIS, o aumento da violência que vem abrangendo principalmente a faixa etária dos jovens de 16 à 24 anos, os quais são as presas mais fáceis para o uso de drogas, principalmente o crack Outra grande problemática é o grande aumento do número de indigentes e pobres que alcançaram o patamar de 52% da população somente no nosso estado do Ceará

O nosso maior objetivo com a criação dessa data, é despertar um sentimento profundo na mente de todos nós, seja educador (diretor(a), professor(a)) que poderão se utilizar de sua criatividade para não deixar os jovens na ociosidade

**E arremata citando:** " Diante do exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas à aprovação da presente medida"

**DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura

**Art. 1º** - "Fica instituído, no calendário oficial do Estado do Ceará o 1º (primeiro) útil de junho como o Dia da Reflexão da Mão Amiga

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário"

### ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

*"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, *"in verbis"*

*"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*.

*"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios*

( )

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva refenda no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis

*“Art 60 Cabe a iniciativa de leis*

*I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*“Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,*

( )

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui, no calendário oficial do Estado do Ceará, o Dia da Reflexão da Mão Amiga”, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

*“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de.*



( )

*III – leis ordinárias,”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

*“Art 196 As proposições constituir-se-ão em*

( )

*II – projeto*

( )

*b) de lei ordinária,*

( )

*Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto ”*

( )

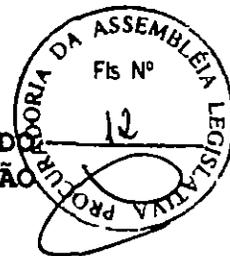
*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,”*

**CONCLUSÃO**

Somos de parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos



PARECER N° LO 0229/09  
PROJETO DE LEI N° 120/2009  
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA  
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA REFLEXÃO DA MÃO  
AMIGA.



artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de junho de 2009

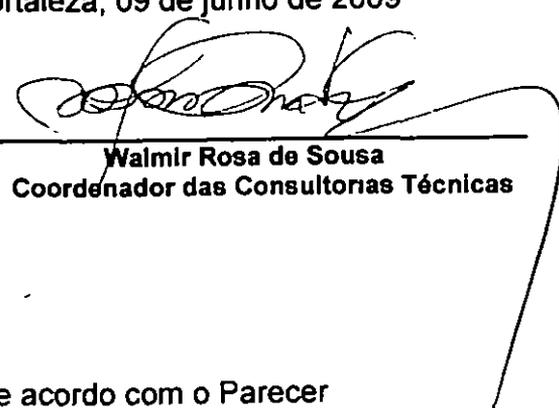
  
**Edgard Martins Bezerra Filho**  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Assessorada por **Jacqueline Quezado Gonçalves**

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 09 de junho de 2009

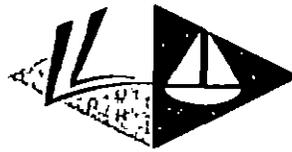
  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Procurador  
Fortaleza, 09 de junho de 2009

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação  
Fortaleza, 09 de junho de 2009

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 120 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Paulo Maris

Comissão de Justiça, em 19 de junho de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, ATEN-  
DENDO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA  
DA CASA.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova

Comissão de Justiça, em 24 de junho de 2009

[Handwritten signature]  
PRESIDENTE DA CCJR

2  
2

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 120/09**

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
DO CEARÁ, O DIA DA REFLEXÃO DA MÃO AMIGA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o 1º dia útil do mês de junho como o Dia da Reflexão da Mão Amiga

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
30 de junho de 2009.

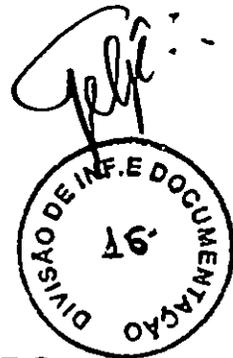
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção. Publique-se  
como Lei.  
Em 23 /07/2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATRO

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA REFLEXÃO DA MÃO AMIGA.**

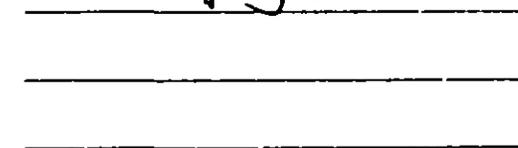
### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o 1º dia útil do mês de junho como o Dia da Reflexão da Mão Amiga

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

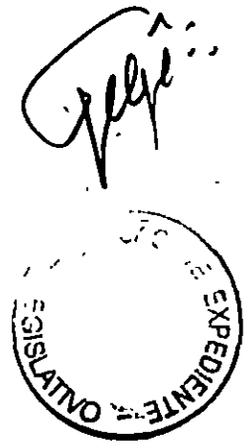
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de junho de 2009**

DEP DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP FRANCISCO CAMINHA  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º SECRETÁRIO  
DEP FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO  
DEP HERMÍNIO RESENDE  
3º SECRETÁRIO  
DEP OSMAR BAQUIT  
4º SECRETÁRIO



Sancionado Publicação:  
Em 23/07/2009  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRÊS**

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ESQUADRÃO DE  
POLÍCIA MONTADA DA POLÍCIA MILITAR DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Esquadrão de Polícia Montada da Polícia Militar do Ceará, a ser celebrado anualmente, no dia 23 do mês de maio

**Art. 2º** O Dia Estadual do Esquadrão de Polícia Montada da Polícia Militar do Ceará integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
30 de junho de 2009.**

*[Handwritten signatures of the legislative members]*

- DEP DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE
- DEP GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP FRANCISCO CAMINHA  
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º SECRETÁRIO
- DEP FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO
- DEP HERMÍNIO RESENDE  
3º SECRETÁRIO
- DEP OSMAR BAQUIT  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 103 DE 30, 6, 19.

LEI Nº 14410 de 23, 4, 19.  
PUBLICADA EM 11, 8, 19.

~~Quaracira~~

Quaracira

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 29.1.8. 19 .....

Quaracira